



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-lei n.º.026/97

Espécie do Expediente: " Autoriza o Município de Guaíba a firmar contrato de prestação de serviço com a Empresa J. Marinho-Assessoria e Consultoria Ltda."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 15 / maio / 1997.

Protocolado sob n.º 1770/97 Fl. 01

A n d a m e n t o

Em 27.05.97 o presente projeto foi encaminhado a secretaria

Em sessão ordinária de 03.06.97 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. *Plen*

Em 12.06.97 a Comissão de Justiça e Redação solicitou maiores informações do Executivo Municipal.

Em 16.09.97 o Sr. Lejan Leunheis solicitou vista ao projeto.

Em S.O. de 23.09.97 o líder do bancado do PFL solicitou adiamento de discussão da matéria. *Dora*

Em S.O. o Sr. Honório Ovalhe solicitou adiamento de votação *MTY* em 30.09.97.

Em S.O. de 07.10.97 o presente projeto foi rejeitado por

PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <http://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

OFGAB nº 211/97

Guaíba, 09 de maio de 1997

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar à Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº 026/97, o qual autoriza o Município de Guaíba a firmar contrato de prestação de serviço com a Empresa J. Marinho - Assessoria e Consultoria Ltda., para recuperação de contas individualizadas dos servidores não optantes do FGTS.

A Empresa J. Marinho - Assessoria e consultoria Ltda. vem prestando serviços a vários órgãos públicos e empresas privadas (conforme se constata por xerox da documentação em anexo), sendo seu campo de ação o saldo vinculado das contas inativas de ex-empregados não optantes, provenientes do recolhimento mensal, ao longo do tempo, de contribuição compulsória da parte do empregador, em favor dos empregados - mesmo aqueles não optantes, que se fixaram pela permanência no regime estável objeto da antiga sistemática de relação trabalhista, a partir do instituto do FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, criado por força da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com início de entrada em vigor em 1º/01/67, e regulamentada através do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

Justifica-se o saque pelo fato dos depósitos se constituírem de recursos originários do recolhimento de contribuições exclusivamente do empregador, não fazendo portanto jus, os empregados não optantes, quando do seu desligamento da Prefeitura, ao saque dos saldos existentes e correção monetária gerada, procedendo-se a sua indenização por outra maneira.

São público alvo da empresa J. Marinho, empresas antigas, cuja criação seja anterior ao instituto do regime do FGTS (1967), com grande contingente, no passado de empregados - potencializando-se tanto maior a expectativa de volume dos saldos existentes quanto mais elevado fosse o padrão de salários -, ou empresas mais novas, mas que registrem, em seu histórico, processo de fusão, incorporação e transformação com empresas antigas de aproveitamento de funcionários das mesmas.

O órgão gestor destes recursos é a Caixa Econômica Federal - CE, enquanto centralizadora do controle unificado conjunto de todas as contas vinculadas, em face de sua transferência de custódia pela rede bancária antigamente depositária das contas.

O serviço proposto pela empresa J. Marinho é **identificação individualização, decodificação e recuperação dos saldos de contas inativas** encontrados, a partir de levantamento de pesquisa interna no registro de pessoal da empresa; conferência de cálculos e documentação junto ao Ministério do Trabalho; atualização dos saldos e desembaraço dos créditos perante a Caixa Econômica Federal.

Ilmo. Sr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba

RECEBIDO

15 / 05 / 97





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

O prazo de execução é de 90 (noventa) dias contados da conclusão da pesquisa de levantamento da documentação, renovável sempre pelo mesmo período, em caso da necessidade de extensão do serviço a novas etapas.

Trata-se de **contrato de risco**, sem nenhum envolvimento de pessoal da Prefeitura - a não ser para auxílio de consulta e acesso à documentação - e antecipação de custos, operando-se o pagamento dos serviços apenas pelo resultado, na base de remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor dos créditos efetivamente recuperados.

A modalidade de pagamento é até 05 (cinco) dias úteis do recebimento, pela Prefeitura - diretamente através de cheque nominativo da própria da própria CEF ou mediante crédito em conta corrente efetuado pela mesma fonte pagadora - dos valores gradualmente recuperados.

A forma de contratação é com **inexigibilidade de licitação**, em virtude de se tratarem de **serviços de notória especialização técnica**, nos termos do art. 25, § 1º, da legislação em vigor que rege a espécie, e da própria Súmula TCU nº 39, cuja aplicação é reconhecida à hipótese, haja vista os precedentes de contratação anteriores do serviço proposto com diversas entidades da administração pública, na esfera direta e indireta, em escalão federal, estadual e municipal.

Tratando-se de empresa que possui notória especialização em regularizar contas do FGTS e, considerando as dificuldades com as quais se defronta o Município para realizar estas tarefas, tais como obtenção de informações, nos diversos setores, busca de documentação necessária, conferência de cálculos bancários e desembaraços nos órgãos federais e autárquicos, julgamos oportuna esta contratação que só trará benefícios ao Município.

Sendo o que tínhamos para o momento, esperando que este Projeto tenha a devida tramitação e conseqüente aprovação, valemo-nos do presente para reiterar a Vossa Senhoria e demais edis, nossos elevados votos de apreço e consideração.


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de Lei nº 026/97

Autoriza o Município de Guaíba a firmar contrato de prestação de serviço com a Empresa J. Marinho - Assessoria e Consultoria Ltda.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI.

ARTIGO 1º - Fica O Município de Guaíba autorizado a firmar contrato de prestação de serviço com a Empresa J. Marinho - Assessoria e Consultoria Ltda., para recuperação de contas individualizadas dos servidores não optantes do FGTS, conforme minuta em anexo.

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em



CARLOS POLANCZYK

Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos



Dr. NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Que entre si fazem **J. Marinho Assessoria e Consultoria Ltda.**, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais à Rua Porto Alegre nº393, loja 04, Bairro Carlos Prates, inscrita no CGC/MF sob nº 22.737.795/0001-58, a seguir denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu Representante Legal, abaixo assinado e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de....., com sede à....., inscrita no CGC/MF sob nº....., a seguir denominado CONTRATANTE, neste ato representada por seu Representante Legal, abaixo nomeado e qualificado, tem entre si ajustado o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Em conformidade com o ART. 25, § 1º, da Lei Federal 8.666 e da própria Súmula do TCU nº39, e considerando os serviços, objeto deste Contrato serem de notória especialização e com inexigibilidade de Licitação esta Prefeitura resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Contratação de Assessoria e Consultoria para Prestação de Serviços na identificação, individualização, decodificação e recuperação dos saldos de contas inativas encontrados, a partir de levantamento de pesquisa interna no registro de pessoal da Prefeitura Municipal de....., conferência de cálculos e documentação junto ao Ministério do Trabalho; atualização dos saldos e desembaraço dos créditos perante a Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

1. A CONTRATADA se obriga a prestar à CONTRATANTE os serviços de sua especialidade, abaixo especificados:





J. MARINHO

Assessoria e Consultoria Ltda.

- a) Elaboração da pesquisa e levantamento das contas paralisadas e transferidas para a Caixa Econômica Federal, do F.G.T.S - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - a serem restituídos à Prefeitura Municipal de.....-.,
- b) Elaborar e juntar toda a documentação que se fizer necessária à comprovação do levantamento do F.G.T.S., junto aos órgãos competentes e acompanhá-la até sua aprovação,
- c) Promover a conferência dos cálculos, com o fim previsto de acompanhar o serviço autorial dos Bancos, encaminhando à mesma uma via dos documentos devidamente autenticados pela Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO

1. A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o percentual de 30% (trinta por cento), do valor encontrado nas contas vinculadas a título de remuneração pelos serviços acima especificados.
2. Nenhuma outra forma de remuneração será devida pela CONTRATANTE à CONTRATADA, seja a que título for, além da estabelecida no item anterior, sendo o pagamento feito até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento pela Prefeitura.
3. Correrão por conta exclusiva da CONTRATADA, os salários e despesas de quaisquer espécies com técnicos e demais funcionários, necessários à prestação dos serviços especificados na Cláusula Segunda, letras a, b, c.
4. O prazo do presente contrato será o correspondente ao da liberação por parte do Banco pagador e sua restituição à Prefeitura Municipal, da totalidade das contas levantadas e por esta obtida através do assessoramento da CONTRATADA.





J. MARINHO
Assessoria e Consultoria Ltda.

E por estarem justos e contratados, assinam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

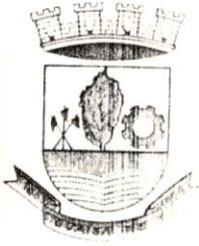
Porto Alegre, de 1997.

J. Marinho Assessoria e Consultoria Ltda
ALBERTO WIEBBELLING
1019654118

CONTRATANTE

TESTEMUNHAS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº 026, 97
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina... *Solicito Parecer Jurídico*
... *do Casa*

Sala das Comissões, em *4. 6. 97*

PRESIDENTE

[Handwritten Signature]

RELATOR

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 016/97

"PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUAÍBA A FIRMAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPRESA J. MARINHO - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA."

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 026/97, pretende obter, através de lei, autorização para firmar contrato de prestação de serviços com a Empresa J. Marinho - Assessoria e Consultoria Ltda.

A Comissão de Justiça e Redação apreciando o projeto solicita parecer jurídico sobre a matéria.

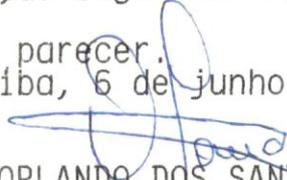
A legislação que regulamenta a contratação de serviços pela Administração Pública é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei esta que estabelece como regra, em seu artigo segundo, que os serviços contratados com terceiros sejam precedidos de licitação. Logo, por esta norma, a Autorização Legislativa pretendida pelo Executivo não supre a exigência da lei federal em vigência.

Porém, a mesma Lei em seu artigo 25, inciso II, prevê exceções, inexigindo licitação prévia nos casos de contratação de profissionais ou empresas de notória especialização técnica, qualificação esta, diga-se de passagem, que segundo o entendimento desta assessoria jurídica, é necessária a Empresa cujos serviços pretende o Município contratar.

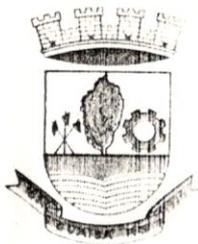
Ocorre, todavia, que a notória especialização técnica não pode apenas ser mencionada como ocorre na justificativa do projeto em apreciação, ela terá que ser demonstrada pela empresa que pretende executar os serviços, demonstração esta que, pelo exame dos documentos inclusos ao projeto de lei 026/97, não é constatada, razão pela qual sugere esta assessoria jurídica seja solicitado ao Executivo Municipal a comprovação da notória especialização da Empresa J. Marinho - Assessoria e Consultoria Ltda.

É de se salientar ainda que se comprovada a notória especialização da empresa com a qual o Município pretende firmar contrato de prestação de serviço, a autorização legislativa pretendida pelo Executivo Municipal não é pré-requisito obrigatório para contratação, uma vez que a legislação federal, independente de autorização legislativa, permite a celebração do contrato.

É o parecer.
Guaíba, 6 de junho de 1997.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº 026/97
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no present
processo, opina... SOLICITA AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE A
EMPRESA COMPROVE A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA
CONFORME O PARECER JURÍDICO.

Sala das Comissões, em

11/06/97

PRESIDENTE

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 12 de Junho de 1.997.

Sr.Prefeito:

Vimos através desta, e conforme parecer jurí-
dico em anexo, solicitar ao Executivo Municipal, com referênci-
a ao Projeto de Lei nº026/97, que a Empresa comprove sua notória especialidade
técnica no assunto em pauta.

Sem mais para o momento, e no aguardo de Vosso
pronunciamento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos vo-
tos de profunda estima,

Atenciosamente

.....
Ver.Honório Ovalhe
Presidente da
Com.Perm.Justiça e Redação

Ilmo.Sr.
Dr.Nelson Cornetet
M.D.Prefeito Municipal
Guaíba / RS

M10
Rhu

PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB. nº 489/97

Guaíba, 29 de agosto de 1997

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, conforme solicitação, cópia reprográfica da documentação encaminhada ao Executivo Municipal pela empresa J. Marinho Assessoria e Consultoria Ltda, a qual demonstra o trabalho que a referida empresa vem fazendo em vários Estados do País e na qual constam dois pareceres, um do Estado de Minas Gérias e outro do Estado do Maranhão, onde se evidencia a condição de empresa de notória especialização.

Sendo o que tínhamos para o momento, valemo-nos deste para reiterar-lhe votos de estima e consideração.


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. Dr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS

RECEBIDO

04/09/97

16:25 HORAS

SECRETARIA



PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1



RELAÇÃO DE EMPRESAS COM
AS QUAIS CELEBRAMOS
CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE NOSSA
ESPECIALIDADE



PREFEITURAS

- * PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - AM
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS - BA
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLARO - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADO - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
- * PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - PE
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - PE
- * PREFEITURA MUNICIPAL JABOATÃO - PE



P R E F E I T U R A S (continuação)

- * PREFEITURA MUNICIPAL VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - PE
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA - SP
- * PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

GRUPO JOÃO SANTOS - PE

- * CIA. AGRO-INDUSTRIAL DE GOIÂNIA
- * CIA IND. BRASILEIRAS PORTELA

GRUPO OTHON BEZERRA DE MELLO - PE - AL - MG

- * CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA
- * COTONIFÍCIO OTHON BEZERRA DE MELLO S/A
- * OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A
- * CIA. DE TECIDOS SANTA AMÉLIA
- * USINA CENTRAL BARREIROS S/A
- * USINA SANTANA S/A



GRUPO SEVERO GOMES - CE

- * CIA. MANUFATORA TECIDOS DO NORTE
- * TECELAGEM PARAÍBIA DO NORDESTE S/A

GRUPO J. MACEDO

- * J. MACEDO S/A - COM. E ADMINISTRAÇÃO
- * UNIMAQ S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

GRUPO VOTORANTIN - PE

- * CIA. DE CIMENTO FORTLAND POTY
- * CIA. AGRO-INDUSTRIAL IGARASSU
- * CERÂMICA BICOPEBA LTDA.
- * USINA SÃO JOSÉ S/A
- * CIA. USINA TIUMA



1.15
R8

GRUPO BRENNAND - PE - BA - AL - PA

- * CIA. PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR
- * CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL DE SÃO JOÃO
- * CIA. INDUSTRIAL DE VIDROS "CIV"
- * MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A
- * SOCIEDADE ADMINISTRADORA VÁRZEA DO CAPIBARIBE LTDA.
- * USINA TRAPICHE S/A
- * CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS INDÚSTRIA DE AZULEJOS S/A

GRUPO DIAS LINS - PE

- * CIA. INDUSTRIAL PIRAPAMA
- * HOTEL BOA VIAGEM S/A
- * TECELAGEM DE SEDA E DE ALGODÃO DE PERNAMBUCO S/A
- * USINA SERRA GRANDE S/A
- * USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A



116
12/2

REDE DE ENSINO E FUNDAÇÕES

- * UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
- * UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - SP
- * UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - PE
- * FESP - FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - PE
- * FEI - FACULDADE DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - SP
- * FACULDADE CATÓLICA DE GOIÂNIA - GO
- * FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - AM
- * FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS - MG
- * ESCOLA POLITÉCNICA DA FESP - PE
- * ESCOLA SUPERIOR DA EDUCAÇÃO FÍSICA DE PERNAMBUCO - PE
- * ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO - PE
- * FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO - PE
- * FOP - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO - PE
- * ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA - BA
- * ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA ELETRO-MECÂNICA DA BAHIA - BA
- * FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - PE
- * FUNDAÇÃO BENJAMIM GUIMARÃES - MG
- * FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA AGRO-INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ALAGOAS - AL



USINAS E DESTILARIAS

- * USINA PESSOA DE MELO S/A - PE
- * USINA CATENTE S/A - PE
- * USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A - PE
- * SOCIEDADE BRASILEIRA REFINADORA DE AÇÚCAR LTDA. - PE
- * USINA IPOJUCA S/A - PE
- * USINA PEDROZA S/A - PE
- * USINA SALGADO S/A - PE
- * USINA SANTA TEREZINHA S/A - PE
- * USINA SERRO AZUL S/A - PE
- * USINA PETRIBU S/A - PE
- * USINA PUMATY S/A - PE
- * INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBU-
QUERQUE S/A - PE
- * RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR S/A - PE
- * USINA ÁGUA BRANCA S/A - PE
- * USINA BARÃO DE SUASSUMA S/A - PE
- * USINA BARBA S/A - PE
- * USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A - PE
- * USINA CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A - PE
- * USINA CRUANJI S/A - PE
- * USINA 13 DE MAIO S/A - PE
- * USINA ESTRELIANA S/A - PE
- * USINA FREI CANECA S/A - PE



USINAS E DESTILARIAS (continuação)

- * CIA. USINA BULHÕES - PE
- * CIA. INDUSTRIAL PIRAPAMA - PE
- * CIA. AGRO-INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO - PE
- * CIA. AGRO-INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE - PE
- * CIA. INDUSTRIAL OESTE DE MINAS - MG
- * CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A - AL
- * CIA. AÇUCAREIRA ALAGOANA - AL
- * CIA. AÇUCAREIRA CLIMÁRIO SARMENTO S/A - AL
- * CIA. AÇUCAREIRA USINA LAGINHIA - AL
- * CIA. AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - AL
- * CIA. IND. VALE DO CAMARAGIBE - AL
- * S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL - AL
- * UNIÃO IND. DO NORDESTE S/A - AL
- * USINA CACHOEIRA DOMIRIM S/A - AL
- * USINAS REUNIDAS SERESTA S/A - AL
- * USINA SANTA CLOTILDE S/A - AL
- * USINA TERRA NOVA S/A - AL
- * AÇUCAREIRA CEARENSE S/A - CE
- * CIA. AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ MIRIM - RN
- * USINA ESTIVAS S/A - RN
- * CIA. AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA - CAIENA - PB



EMPRESAS DIVERSAS

- * ACESITA ENERGÉTICA S/A - MG
- * CLUBE LIBANÊS DE BELO HORIZONTE - MG
- * COLÉGIO COMERCIAL DE MINAS GERAIS (Escola Técnica) - MG
- * CONSTRUTORA EURIDES MARCONDES MENEZES S/A - MG
- * CONSTRUTORA MENEZES E MUNIZ S/A - MG
- * CONSTRUTORA VILA RICA S/A - MG
- * CONSTRUTORA WALDEMAR POLIZZI LTDA. - MG
- * COOPERATIVA AGRÍCOLA DE BELO HORIZONTE - MG
- * FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PE
- * FIAÇÃO E TECELAGEM TIMBAÚRA S/A - PE
- * GRANDES MOINHOS DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS GERAIS - PE
- * INIP - INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - PE
- * INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MAGUARY S/A - PE
- * INDÚSTRIA COELHO S/A - ICSA - PE
- * INDÚSTRIA MINERVA S/A - PE
- * JORNAL DO COMÉRCIO S/A - PE
- * MENDES SAMPAIO S/A - PE
- * MONTE HOTÉIS S/A - PE
- * NARCISO MAIA TECIDOS S/A - PE
- * PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A - PRODUSA - PE
- * RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A - PE
- * RÁDIO OLINDA DE PERNAMBUCO LTDA. - PE



EMPRESAS DIVERSAS (continuação)

- * FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG
- * FRIGORÍFICO SILVOLI TORRES S/A - MG
- * FICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A - MG
- * IRMÃOS DINIZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MG
- * MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A - MG
- * MINERAÇÃO E COMÉRCIO GIÁCOMO S/A - MG
- * PATROL - PAVIMENTOS TRAÇADOS E OBRAS S/A - MG
- * RECATEx S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MG
- * SIDERÚRGICA AMARAL S/A - MG
- * RENDA PRIORI INDÚSTRIA S/A - PE
- * SAGRES S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - PE
- * SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC - PE
- * SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - PE
- * SINTEQUÍMICA DO BRASIL S/A - PE
- * SOÉCIA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA - PE
- * TAVARES CORREIA HOTÉIS S/A - PE
- * TECELAGEM DE SEDA ALGODÃO DE PERNAMBUCO S/A - PE
- * TECELAGEM PARAÍBA DO NORDESTE S/A - PE
- * CIA. AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS DO NORTE -
CAIONORTE - PE
- * CIA. COMERCIAL PONTES S/A - PE
- * CIA. FÁBRICA YOLANDA S/A - PE
- * CIA. INDUSTRIAL CAMARU S/A - PE



EMPRESAS DIVERSAS (continuação)

- * CIA. SIDERÚRGICA DO NORDESTE S/A - COSINOR - PE
- * CIA. TÊXTIL DE ANIAGEM - PE
- * CORTUME SANTA MARIA S/A - PE
- * DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A - PE
- * BRASCORDA - BRASIL CORDAS S/A - PB
- * S/A INDÚSTRIA TÊXTIL DE MANDACARU - PB
- * AMORIM PRIMO S/A - PE
- * CENTRO DE RALAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO - PE
- * CIA. AGRO-FABRIL S/A - PE
- * CIA. AGRO-INDUSTRIAL DE GOIÂNIA - GO
- * A PORTELA S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA - BA
- * CONSTRUTORA CÍVIL E INDUSTRIAL DA BAHIA S/A - BA
- * EMPRESA EDITORA "A TARDE" S/A - BA
- * HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA S/A - BA
- * METALÚRGICA INVICTA S/A - BA
- * PLÁSTICOS DA BAHIA S/A - PLABASA - BA
- * REFRIGERANTES DA BAHIA S/A - BA
- * ROMELSA - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A - BA
- * SADISA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - BA
- * TERRABRÁS - TERRAPLENAGEM DO BRASIL S/A - BA
- * TRIBUNA DA BAHIA - ED. DA BAHIA S/A - BA
- * MOINHO FORTALEZA S/A - CE
- * RÁDIO PAULISTA LTDA. - PE
- * FAYAL S/A - MG



1123
124

BANCOS E ESTATAIS

- * BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - PE
- * BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - PE
- * BAMEPE - BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A - PE
- * BANERJ - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - RJ
- * TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - MG
- * TELECEARÁ - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - CE
- * COMPESA - CIA. PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - PE
- * CAERN - CIA. ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - RN
- * CAGECE - CIA. DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CE
- * CELB - CIA. DE ELETRICIDADE DA BORBOREMA - PB
- * CHESF - CIA. HIDRO-ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - PE
- * CELP - CIA. DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - PE
- * DAER - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CE
- * PORTOBRÁS - PORTO DO RECIFE - PE



OUTRAS EMPRESAS

- * GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
- * COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - C.T.U. - PE
- * GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT
- * SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PE
- * SECRETARIA DE AGRICULTURA - EMATER - PE
- * DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - D.E.R. - PE
- * COMPANHIA SIDERÚRGICA PAÍNS - MG
- * CISAGRO - COMPANHIA INTEGRADA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE PERNAMBUCO - PE
- * FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC. - PE
- * COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - MG
- * UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - MA
- * FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - AM
- * FUNDAÇÃO GUARARAPES - PE
- * LAFEPE - LABORATÓRIO FÁRMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - PE





Procedência — Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
Interessado — J. Marinho Assessoria Ltda
N.º 8.614
Data 13 de agosto de 1993
Ementa

LICITAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR E QUE É DETENTORA DE COMPROVADA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO. A teor do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e do art. 24, inciso II, da Lei Estadual nº 9.444/87, é inexigível a licitação para se contratar empresa que possui comprovada especialização relativa à prestação de serviço técnico de natureza singular, tendo em vista a inviabilidade de competição.

PARECER

RELATÓRIO

O Secretário de Estado Adjunto do Planejamento e Coordenação Geral, Prof. Antônio Augusto Junho Anastasia, formula consulta a esta Procuradoria, relativamente à necessidade ou não de licitação para a contratação da empresa J. Marinho Assessoria Ltda., que apresentou proposta ao Estado de Minas Gerais, referente a serviços de identificação e recuperação para o Estado de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Junto à proposta, mencionada empresa traz declarações e contratos, de entidades públicas e privadas, que atestam a experiência e a especialização da proponente para a prestação desse tipo de serviço.

Apresenta também cópia de pareceres das Procuradorias Gerais dos Estados de Pernambuco e Mato Grosso, favoráveis à inexigibilidade de licitação para contratação da proponente por entes da Administração Pública.

Relatada a consulta, passo a emitir meu parecer.





FUNDAMENTAÇÃO

Sumário:

1. Singularidade do Serviço e Especialização da Proponente
2. Disciplina Legal da Matéria
3. Justificativa da Inexigibilidade
4. Precedentes em Outros Estados

Desenvolvimento

1. Singularidade do Serviço e Especialização da Proponente

O serviço ora proposto ao Estado pela empresa J. Marinho Assessoria Ltda. é sem dúvida incomum.

Consiste em um levantamento das contas inativas de FGTS dos ex-servidores não optantes, em toda a rede bancária, recuperando os saldos existentes e transferindo-os para a entidade centralizadora, a Caixa Econômica Federal - CEF, a benefício do Estado.

A utilidade do serviço surge em decorrência da extinção do regime celetista no âmbito da Administração Estadual e do Programa do Governo Federal para liquidar as contas inativas do FGTS, com sua centralização na CEF.

A proposta tem características peculiares, pois visa a um contrato de risco, em que o Estado não terá nenhum gasto, sendo a proponente remunerada com um percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores efetivamente recuperados.

Junto à proposta é apresentada extensa documentação, comprovando que a ofertante já prestou esse serviço a diversas entidades, públicas e privadas, entre as quais se destacam bancos, Municípios e até Estados.

Tais circunstâncias fazem crer que o serviço é realmente singular, pois ele é inédito, se faz com risco da proponente, tem um custo ocasional e exige especificidade técnica. O ineditismo decorre de que, s.m.j., não se trata de serviço conhecido e em oferta no mercado. O risco vem de que a ofertante só é remunerada se obtiver êxito na recuperação de contas, e proporcionalmente ao volume recuperado. Ao





mesmo tempo, o serviço é ocasional, posto que só será executado e só se justifica nesse momento de transição, no que se refere ao sistema do FGTS. E a especificidade técnica vem do fato de que os profissionais na área financeira certamente tiveram que desenvolver uma metodologia própria para executar com êxito tal tarefa.

A singularidade do objeto tanto pode ser encarada em sentido absoluto ("bem de que só existe uma unidade") como "em razão de evento externo" que confere a certo bem uma "significação particular excepcional" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO Elementos de Direito Administrativo, 1ª ed., 2 T, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 107). E tanto podem ser singulares as coisas como os serviços "que se revestem de análogas características" (IDEM p. 108).

No caso presente, cuida-se de um serviço singular, porquanto se reveste de uma série de características peculiares, entre as quais se destacam o ineditismo, o risco exclusivo do proponente, a transitoriedade e a necessidade de uma especialização técnica da empresa.

Tais características, à luz da melhor doutrina, asseguram a singularidade do serviço, como se pode ver das palavras de TOSHIO MUKAI:

"Basta que se trate de um serviço técnico, tal como arrolado num dos incisos do art. 12 e que contenha em si um tal grau de complexidade que esteja a justificar e a exigir a contratação de um profissional ou uma firma de notória especialização, para realizá-lo. Eis o significado da expressão 'de natureza singular'". ("A Notória Especialização no Decreto-lei nº 2.300/86". Boletim de Licitações e contrato, nº 12, 1991, p. 475)

Paralelamente, cabe indagar se essa especialização da ofertante é notória. A Lei Estadual Mineira de Licitações, de nº 9.444/87, nos traz a orientação para se definir a notoriedade da especialização, dispondo em seu art. 11, § 1º, que:

"§ 1º - Ter-se-ão como de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito ou especialização tiverem sido demonstrados em





desempenho anterior, ou por meio de estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, entre outros itens, relacionados com suas atividades, que permitirem concluir seja o profissional ou a empresa os mais indicados para a plena execução do objeto do contrato.

A empresa anexa à sua proposta extensa documentação comprobatória de que já prestou satisfatoriamente o serviço ofertado para diversas entidades públicas e privadas, incluindo bancos, Municípios e até Estados.

Assim sendo, demonstra desempenhos anteriores que permitem seguramente concluir que ela é a mais indicada para a prestação desse tipo de serviço.

Portanto, pode-se inferir que a proposta sob exame refere-se à prestação de um serviço singular, por uma empresa com notória especialização. Resta, pois, verificar o regime legal de contratação para semelhante proposta.

2. Disciplina Legal da Matéria

Partindo-se da inequívoca premissa de que se trata de uma proposta para prestação de serviço técnico de natureza singular por uma empresa com notória especialização, a questão vai encontrar disciplina nos arts. 13, inciso III, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que, regulamentando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

O art. 13, da mencionada lei, estabelece, em seus incisos I e III, que:

“Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a:

(.....)

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras”.





A contratação de tais serviços constitui hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da mesma Lei:

~Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(.....)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;~

No âmbito do Estado de Minas Gerais, não obstante a Lei de Licitações, nº 9.444/87, seja anterior à atual Lei Federal sobre a matéria, não perdeu vigência nesse particular, porquanto sua norma específica a respeito se coaduna com as disposições há pouco referidas. De fato, estabelece seu art. 11, inciso III que:

~Art. 11 - Considerar-se-ão serviços técnico-profissionais especializados, para os fins desta Lei:

(.....)

III - assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira;~

O art. 24, inciso II, do mesmo diploma, dispõe que:

~Art. 24 - Será inexigível a licitação:

(.....)

II - para a contratação de serviço técnico enumerado no artigo 11, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, salvo o dos respectivos incisos IV e VI;~

Dessa forma, a contratação pela Administração de um serviço singular, como o levantamento e recuperação de contas inativas do FGTS, a ser executado por empresa que comprovadamente já o prestou com êxito a diversas entidades, constitui hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista nas legislações federal e estadual.





3. Justificativa da Inexigibilidade

Licitatar é um dever da Administração, afirma a melhor doutrina:

“Dever que, na ordem jurídica, resguarda o interesse público, protege a economia pública, garante a legalidade nas relações administrativas, tutela a igualdade nas postulações e coloca atuante o princípio da moralidade.”

(MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO. Contratos Administrativos, São Paulo, Saraiva, 1981, p. 283).

Porém, a licitação não é um procedimento sempre obrigatório. Como se viu no item anterior, a própria legislação, ao descrever os contratos sujeitos ao procedimento licitatório, exclui os que na sua discriminação não se enquadram.

Há casos em que a concorrência é impraticável. Com efeito, ela tem como pressuposto que a obra ou serviço a ser realizado possa sê-lo por mais de um candidato, já que sua finalidade é, precisamente, selecionar a proposta mais vantajosa, a par de assegurar a oportunidade de participação a todos os possíveis interessados. Daí a regra geral, contida nas legislações sobre licitação, no sentido de que ela será inexigível quando houver “inviabilidade de competição”.

Ao analisar as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação, contidas no art. 23 do revogado Decreto-lei nº 2.300/87, HELY LOPES MEIRELLES anotava que:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 250)

Ocorre, na hipótese, a decisão da Administração de contratar





fora do procedimento licitatório, que decorre de uma impossibilidade fática de promover a prévia concorrência, como bem lembra **MONOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO**:

"Na verdade, é o contrato em si mesmo, pela sua natureza, que exclui o procedimento licitatório concorrente." (op. cit., p. 285).

Também **CARLOS PINTO COELHO DA MOTA** faz exegese semelhante acerca do regime legal de inexigibilidade da licitação:

"... no art. 23, as hipóteses de inexigibilidade da licitação se condicionam à **inviabilidade jurídica** da competição. A concepção do art. 23 se enquadra no conceito de objeto intercambiável como fundamento da desnecessidade do procedimento licitatório." (Licitação, 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1987, p. 88).

Em suma:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência entre ofertantes.

Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame em duas hipóteses:

- a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito.
- b) quando só há um ofertante, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos, entretanto, disponíveis por um único sujeito." (**CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**. op. cit., p. 106).

As normas da legislação federal citadas no item anterior consideram inexigível a licitação justamente quando trata das situações arroladas por **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, ou seja, daquelas em que o bem ou o fornecedor são singulares e por isso não faria sentido a concorrência.

No caso sob exame, tem-se o oferecimento de um serviço singular,





em face de seu ineditismo, sua transitoriedade, sua especialidade, da ausência de risco ou custo para a Administração e da necessidade de uma preparação técnica específica para executá-lo. Assim, não se justifica a realização de concorrência pública para a contratação, uma vez que há patente inviabilidade fática e jurídica de competição.

4. Precedentes em Outros Estados

Não é a primeira vez que a empresa J. Marinho Assessoria Ltda. propõe a prestação desse serviço a um Estado da Federação. Os documentos que acompanham a proposta trazem dois pareceres, das Procuradorias Gerais dos Estados de Pernambuco e Mato Grosso, que já tiveram oportunidade de examinar a questão anteriormente.

A Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, após examinar proposta semelhante à presente, formulada pela mesma empresa, concluiu:

"Assim, do exame das ponderações expostas, decorre, ao nosso ver, como regular a dispensa de licitação e, conseqüentemente, a contratação da Firma proponente, nos moldes defendidos nos autos."

O parecer da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, bastante minucioso, traz interessante subsídio no exame da matéria, consubstanciado na Súmula 39, do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

"Há dispensa de licitação para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, quando se trata de serviço inédito, incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

E, após cuidadoso exame da matéria, conclui aquela douta Procuradoria pela inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa J. Marinho, justificando que:

A execução dos serviços técnicos com o objetivo de identificar, processar, levantar saldos das contas individualizadas e inativas do FGTS, em





nome de servidores públicos estaduais, até então não optantes; sua recuperação, devidamente atualizada, e posterior entrega, por cheque nominal originário da fonte pagadora ao Estado, atende, s.m.j., o requisito da natureza especializada ou singular do objeto do ajuste; a notória especialização da pretendente, com currículo, documentos, experiência prévia etc. encontra-se, com a devida vênia, acolhida igualmente, de modo satisfatório. O mesmo se afirma quanto ao caráter de 'ineditismo' do serviço, de serviço incomum, como preconizado pela Súmula 39, do Tribunal de Contas da União, como *condictio à dispensa* (hoje, inexigibilidade) de licitação."

Assim, verifica-se que, no entendimento de outras Procuradorias Estaduais a que a proposta já foi submetida, o caso é realmente de inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respondo à consulta no sentido de que não há necessidade de licitação para a contratação do serviço proposto pela empresa J. Marinho Assessoria Ltda., relativo ao levantamento e recuperação, para o Estado, de contas inativas do FGTS de ex-servidores não optantes.

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1993.

Celso Barbi Filho
Procurador do Estado

PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

10.

Referência - Parecer nº 8.614
Interessado - J. Marinho Assessoria Ltda
Procurador - Dr. Celso Barbi Filho
Parecer da Procuradoria Geral do Estado

Visto.

De acordo com o Parecer.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1993.

JOSÉ MAURÍCIO PENNA
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

KILDARE GONÇALVES CARVALHO
Procurador Geral do Estado

PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





ESTADO DO MARANHÃO

Interessados: - Casa Civil do Governador e J. Marinho Asses
soria Ltda.

Assunto : Contratação visando recuperação de FGTS

P A R E C E R Nº 179-A/93-PGE

EMENTA - É inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Inteligência do art. 21, II da Lei 5088/91 e art. 12 da mesma lei.

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Consoante se depreende dos elementos trazidos ao bojo deste expediente, cuida o presente da possibilidade de contratação, inexigida a licitação, da Firma J. MARINHO ASSESSORIA LTDA, especializada em prestação de serviços técnicos, em forma de assessoria parafiscal.

A contratação tem como objeto a execução de serviços técnicos visando a identificação de saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., depositados pelo Estado, sua recuperação atualizada e levantamento dos respectivos valores.

Em brilhante Parecer sob o nº. 03/91/PA, ainda com base no revogado DL-2.300/86 datado de 27.12.91, da lavra do ilustre Procurador do Estado de Pernambuco Dr. João Parente Muniz e Sá Filho, ao analisar idêntica matéria, assim se manifestou:

PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





" Em seqüência a breve esboço histórico, chegamos ao Decreto nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que no seu art. 23, admite ser inexigível (não mais dispensável) a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, dispondo do inciso II, "para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização". O sobredito art. 12 relaciona em seus incisos o que a lei considera serviços técnicos especializados, ou seja, aqueles que, na forma do inciso II do art. 23 tornam inexigível a licitação. O Parágrafo único do referido art. 12 dispõe que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

A inclusão - no inciso II do art. 23 - da expressão "de natureza" precedendo o vocábulo "singular" conferiu tal notação às EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO que o alçou a um patamar factível, adequado e ponderado pela razoabilidade, pois, de um lado, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e, de outro não o restringe ao ponto incomum, inédito, exclusivo.

Dentro nesse sentido, pontifica TOSHIO MUKAI com seu magistério sempre lúcido (cf. "A Notória Especialização no Decreto-Lei nº 2.300/86", in Boletim de Licitação e Contrato 12, dezembro 1991), pág. 475, in verbis:

PL 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/po/pt/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





"Basta que se trate de um serviços técnico, tal como arrolado num dos incisos do art.12 e que contenha em sí um tal grau de complexidade que esteja a justificar e a exigir a contratação de um profissional ou uma firma de notória especialização, para realizá-lo. Eis o significado da expressão "de natureza singular".

Para CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (cf. "Licitação" R.T., São Paulo, 1980, pág. 20):

"A hipótese de dispensa de licitação por notória especialização só se configura quando concorrem dos elementos:

- a - tratar-se de serviço cuja natureza demande uma qualificação incomum, uma perícia técnica, científica ou artística ou então um conhecimento pessoal do autor;
- b - notoriedade, isto é reconhecida capacidade do profissional ou firma pertinente à matéria".

Vemos que para o respeitado jurista, só se configura, legitimamente, a dispensa de licitação quando se verifica a conjugação dos requisitos acima. Basicamente na mesma linha encontramos LUCIA VALLE FIGUEIREDO para quem (cf. "Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo" 1978, nº 44, pág. 2).

"Notoriamente especializado é aquele notoriamente capacitado; quer dizer, aquele que possui uma capacidade excepcional, admoestando a seguinte: "É indispensável à contratação direta, alicerçada na notória especialização que se conjugue a complexidade do serviço a ser executado e a notória capacidade do executor, ou seja, sua excepcional capacidade".

PL 0260997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFICAR A AUTENTICIDADE EM https://www.camara.ma.gov.br/portal/autenticidade.php
CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





Y 235
128

ficações advenientes dos Decretos Leis nºs. 2.348 e 2.360/87; ou consoante entendimento ad contrarium, ao inciso III do mesmo art. 12 ou até, em face do caráter "indeterminado" dos conceitos, ao inciso IV. De qualquer sorte, a doutrina hoje pacifica-se quanto à enumeração só por exemplificativa dos serviços elencados no sobredito art. 12, que, naturalmente, conjugado ao disposto no art. 23, inciso II, completa o standard normativo incidível in speciae.

II - CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Ante as demonstrações expostas comungamos com o entendimento emitido no parecer citado, porque nesse sentido preleciona Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo - 15ª edição - Ed. Revista dos Tribunais, ao asseverar:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antonio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o parágrafo único do art. 12 do Estatuto, enquadra-se genericamente, no caput do art. 23, que declara clara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabil

LE 026/1997 - Prefeitura Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





dade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração 'o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (art. 12, parágrafo único), pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.

Todavia, o Estatuto apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resultado do confronto dos arts. 12 e 23, II".

III - CONCLUSÃO

Assim, do exame das ponderações expostas, decorre, ao nosso ver, como regular a dispensa de licitação e, consequentemente, a contratação da Firma proponente, observando-se o disposto no art. 21, inciso II, da Lei 5.088/93, combinado com o art. 12, I, II e III do mesmo diploma legal, verbis:

"Art. 21. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 12. Para os fins desta lei, consideram

PLE 026/1997 - AUTORÍA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





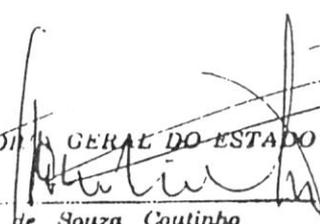
se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

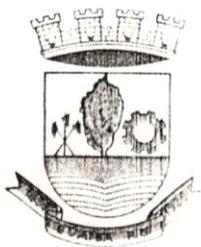
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras.

São Luís, (MA), 17 de junho de 1993

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Wilson de Souza Coutinho
Subprocurador - Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

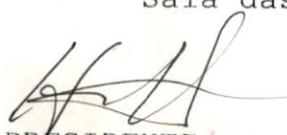
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

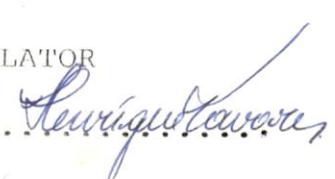
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

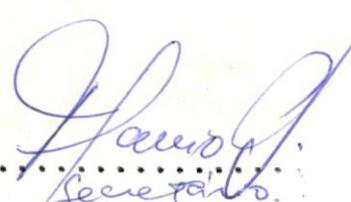
PARECER Nº
PROCESSO Nº 026/97
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina... FAVORÁVEL POR COMPROVAR NOTÓRIA ESPECIALIDADE TÉCNICA NO ASSUNTO, DE ACORDO COM DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NO PRESENTE PROCESSO

Sala das Comissões, em .. 10/09/97 ..


PRESIDENTE


RELATOR


Secretário

PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, APRECIANDO A MATÉRIA CONTIDA NO PRESENTE PROCESSO, OPINA... *FAVORAVELMENTE VISTO QUE FOI CUMPRIDA A EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA LESÃO...*

SALA DAS COMISSÕES, EM... *12/9/97*

PRESIDENTE

Henrique Cavarus

RELATOR

R. Vaga

SECRETÁRIO

John Secretário



JUSTIFICATIVA DE VISTAS

Sobre matéria proposta no Projeto de Lei No 26/97, a Bancada do Partido dos Trabalhadores entende que a questão suscitada, exigem as seguintes análises .

1- Assessoria e Consultoria - Notória especialização:

- Não esta comprovada;
- Não há menção ao objeto dos contratos;
- Listagem não indica qual o contrato.

2- Singularidade: Se esta a tratar, na realidade, de um serviço de auditoria cujos elementos indispensáveis são fornecidos pelo Executivo. Significa dizer que possui a Prefeitura todo o material necessário para se demonstrar as contas inativas de FGTS trabalho este que deve ser realizado pelos próprios funcionários municipais, não se vendo nenhuma justificativa para contratação de empresa privada.

Os técnicos da Fazenda tem o dever funcional de realizar as tarefas atinentes ao município.

A tercerização proposta importa em mera comodidade originando uma despesa totalmente desnecessária.

Quanto a singularidade, qualquer empresa especializada em Auditorias Contábeis poderia fazer o levantamento. Tendo em vista que no RS existem auditores renomados urge o processo licitatório , se realmente o Executivo não quer arcar com o trabalho para a contratação de serviços desta natureza.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Levandowski

Lugon Levandowski
Líder da Bancada do PT

RECEBID

22/09/97

17:37 HORA

SECRETARIA

PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 179/97 /
EM 08 / 10 / 97

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos projetos-de-lei, conforme segue:

Projeto-de-Lei nº 029/97 - Executivo Municipal - "Veto parcial ao projeto-de-lei nº 029/97, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Guaíba para o período de 1998 à 2001." Mantido o veto com exceção da emenda apresentada pelo Ver. Wilson Bridi, referente a Secretaria Municipal da Saúde, ítem 46.01.

Projeto-de-Lei nº 031/97 - Executivo Municipal - "Veto parcial ao projeto-de-lei nº 031/97, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 1998 e dá outras providências." Mantido o veto.

Projeto-de-Lei nº 026/97 - Executivo Municipal - "Autoriza o Município de Guaíba a firmar contrato de prestação de serviço com a Empresa J.Marinho - Assessoria e Consultoria Ltda." Resolvido por unanimidade.

Projeto-de-Lei nº 037/97 - Executivo Municipal - "Altera o artigo 21 da Lei nº 1352/97." Aprovado por unanimidade.

Projeto-de-Lei nº 039/97 - Executivo Municipal - "Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - COMDER." Aprovado por unanimidade.

Projeto-de-Lei nº 017/97 - Mesa Diretora - "Autoriza o Município de Guaíba a emitir crédito suplementar no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dar dotação orçamentária em igual valor." Aprovado por unanimidade.

Solicitamos ainda, que se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma cópia das leis correspondentes para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

PL 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalfautenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 179 / 97 - / Cont.

EM / /

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atencio-
samente.

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.

Nelson Cornetet

M.D. Prefeito Municipal

NESTA

PLE 026/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023190 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 237206A702FF9A6D31CCB4D6082E01E1

